**PROJETO DE LEI Nº 637/14**

**ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.736/00, DE 27/03/2000, QUE “REGULAMENTA OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.736/00, de 27 de março de 2000, passam a vigoram com a seguinte redação:

***“Art. 1º - O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Pouso Alegre, será de segunda à sexta-feira, das 07:00 às 20:00 horas, e no sábado das 07:00 às 13:00 horas.   
  
Art. 2º - As farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do Município de Pouso Alegre Funcionarão em regime especial de plantão, de segunda à sexta-feira, das 20:00 horas às 22:00 horas; aos sábados, das 13:00 às 22:00, e, aos domingos e feriados, no período de 07:00 às 22:00 horas.***

***§ 1º - Deverá ser fixado na fachada externa de todas as farmácias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo, de 50 cm quadrados, com o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão, inclusive as que ficarão abertas das 22:00 às 07:00 horas.***

***§ 2º - O regime especial de plantão será em escala de rodízio, que será elaborada, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e região, com registros números sob o nº 17531 e 0901 do Livro A3 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pouso Alegre – MG.***

***§ 3º - É obrigatório o funcionamento de pelo menos uma farmácia ou estabelecimento congênere, situada no entorno central do Município de Pouso Alegre, em regime especial de plantão, no horário compreendido entre 22:00 horas até às 07:00 horas, conforme sistema a estabelecido pelo Município, ficando excluída desta obrigatoriedade, farmácias ou estabelecimentos congêneres instalados em Shopping Center.***

***§ 4º - Quando existir uma única farmácia ou estabelecimento congênere em um bairro que não seja contíguo a região central do município, este ficará liberado do plantão.***

***§ 5º - Quando em um bairro periférico houver mais de uma  farmácia ou estabelecimento congênere, estes farão escala entre si, conforme escala elaborada pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região.***

***§ 6º - Num prazo de até 180 dias contados da data em que esta Lei entrar em vigor, o Município de Pouso Alegre, em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, efetuará um mapeamento do Município, especificando os locais considerados região central, bairros contíguos à região central e bairros periféricos, para efeito de aplicação do disposto no § 4º deste artigo.”***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 01 DE JUNHO DE 2014.**



**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 637/2014**

O presente projeto se justifica no desenvolvimento e no crescimento da cidade de Pouso Alegre, principalmente se levada em conta a demanda populacional.

O Estado tem o dever de investir em serviços voltados à saúde, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. E a atenção com a saúde exige melhorias, já que, ao final, busca-se a proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

Os investimentos feitos nos estabelecimentos farmacêuticos e congêneres instalados no município para melhoria do atendimento ao público, demandam a existência de normas que organizem o seu funcionamento, de maneira que a população, a maior beneficiária dos serviços e produtos, tenha sempre “à mão”, com relativa rapidez e facilidade, o medicamento que necessita.

O município de Pouso Alegre, como os demais, possui autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber, nos exatos termos constantes do artigo 30, I, da Constituição da República, *in verbis.*

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 5.991/1973, cujo o artigo 56 confere ao município a competência para legislar sobre o plantão de funcionamento de farmácias, valendo conferir, *in verbis:*

***Art. 56 – As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.***

A possibilidade de complementação da legislação proveniente do Estado e da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.

Desta forma, o Projeto de Lei visa estabelecer o horário de funcionamento das farmácias e dos estabelecimentos congêneres locais, de acordo com a realidade peculiar e com a observância do interesse do município, para que a sua população não fique desatendida, preservando o regime de plantão e garantindo a possibilidade do funcionamento durante 24 horas por dia desses estabelecimentos.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá para melhoria do atendimento à população pelas farmácias e estabelecimentos congêneres, regulando o seu funcionamento de acordo com os interesses do município.

